COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 05.02.1997
COM(97) 28 final

95/0336 (SYN)

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa a um programa de acção da Comunidade para apoio às organizações não-governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)

[redacted]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, a Comissão apresenta uma proposta alterada de decisão do Conselho relativa a um programa de acção da Comunidade para apoio às organizações não-governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente. A proposta alterada toma em consideração várias das alterações do Parlamento, adoptadas na sua sessão plenária de Novembro de 1996.[1]

Alterações aceites pela Comissão

A Comissão aceita, na totalidade, em parte ou em princípio, um total de 12 alterações.

O quinto considerando foi suprimido a fim de evitar mal-entendidos quanto ao papel das ONG a nível comunitário (alteração nº 1). Foi aditado um novo considerando 11A, que toma em consideração, com nova redacção, a alteração nº 2 relativa ao reconhecimento dos rendimentos "em espécie" das ONG. Foi aditado um novo considerando 11B a fim de tomar em consideração a necessidade de transparência relativamente à utilização do apoio financeiro concedido às ONG (parte da alteração nº 3). O décimo quarto considerando foi alterado, sendo explicitado que o apoio comunitário é de carácter financeiro (alteração nº 5).

A definição de ONG ambientalista foi aditada ao artigo 1º (parte 2 da alteração nº 6). Por questões de coerência, este aditamento implicou a alteração de definições semelhantes em toda a proposta, incluindo os décimo e décimo primeiro considerandos, o artigo 4º e o nº 2 do artigo 7º. O nº 2 do artigo 2º, primeiro parágrafo, foi alterado, sendo aditado o texto da alteração nº 7 que inclui o ulterior desenvolvimento da política comunitária em matéria de ambiente como um objectivo da assistência financeira. O nº 2 do artigo 2º, segundo parágrafo, foi alterado a fim de incluir, no âmbito das actividades abrangidas pela assistência às ONG, as actividades de iniciativa própria dessas organizações (parte da alteração nº 8).

O nº 1 do artigo 6º diz respeito à percentagem máxima do orçamento das ONG que pode ser financiada pela Comissão, sendo alterado (alteração nº 23) a fim de permitir um máximo de 60%. O texto do nº 2 do artigo 6º foi reformulado a fim de tomar em consideração o desejo do Parlamento de um prazo máximo para financiamento que fosse superior a três anos (princípio da alteração nº 22). O nº 3 do artigo 6º foi alterado a fim de tomar em consideração, com nova redacção, a parte da alteração nº 25 que trata dos rendimentos "em espécie" das ONG.

O nº 3 do artigo 7º estabelece um novo calendário para a abertura de concursos e para a decisão dos financiamentos a atribuir, conforme previsto na alteração nº 24. A aceitação desta alteração implica a supressão do décimo terceiro considerando e da segunda frase do

[1] Acta provisória da sessão de 13.11.1996, doc. PE 253.832, parte 2, páginas 37-42.

nº 1 do artigo 7º. O artigo 12º diz respeito à possibilidade de prolongamento do programa para além da fase prevista pela presente proposta e, a fim de prever quaisquer eventualidades, foi alterada com o aditamento das palavras "se necessário" e "ou não" (fazendo este último aditamento parte da alteração nº 18).

Alterações não aceites pela Comissão

A parte da alteração nº 3 que se refere à "independência política" não pode ser aceite, visto se tratar de um conceito extremamente vago e difícil de comprovar. A alteração nº 4 não pode ser aceite por ser considerada supérflua: as organizações de carácter geral já se encontram abrangidas pela proposta. O mesmo tipo de raciocínio se aplica à não aceitação da primeira parte da alteração nº 6. A Comissão não pode, da mesma forma, aceitar a parte da alteração nº 8 que propõe o aditamento de medidas destinadas a reforçar a cooperação entre ONG de diferentes países. O artigo 1º da proposta da Comissão já refere "organizações não-governamentais que actuam a nível europeu", pelo que a Comissão considera que definições excessivamente explícitas constituiriam uma restrição operacional que poderia prejudicar o acesso ao financiamento de novas ONG.

As alterações nºs 9 e 21 propõem, respectivamente, critérios de selecção e de exclusão. A Comissão não pode aceitar qualquer destas alterações, preferindo não estabelecer critérios rígidos na proposta. É, no entanto, preciso não esquecer que se encontra garantida a transparência do processo de financiamento: será publicado anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um concurso para apresentação de propostas, especificando os critérios de selecção e os temas prioritários. Após conclusão do processo de selecção, a lista dos beneficiários, com os respectivos montantes de financiamento, será também publicada no Jornal Oficial.

A Comissão considera que as ONG não podem ser simultaneamente beneficiárias e juízes do sistema de financiamento e não pode, portanto, aceitar a alteração nº 11. A alteração nº 13 não pode ser aceite visto a Comissão não fazer distinção entre organizações de carácter geral e outras organizações. É difícil avaliar percentagens de actividades, pelo que não é aceitável a parte da alteração nº 25 que propõe que "pelo menos uma parte significativa" das actividades seja completada durante o ano em que foram atribuídas as subvenções.

A alteração nº 15 é considerada supérflua visto ser exigida a todos os beneficiários a manutenção de uma contabilidade adequada, independentemente do montante do apoio concedido. A alteração nº 17 não pode ser aceite visto ser demasiado vaga do ponto de vista operacional.

É novamente por razões de ordem prática que a Comissão não pode aceitar a totalidade da alteração nº 18. Caso fosse aceite a parte da alteração que prevê a mudança da calendarização do relatório tri-anual da Comissão, isso significaria que o relatório ficaria muito incompleto. No que diz respeito à parte da alteração nº 18 que indica a base jurídica de propostas futuras, a Comissão não pode julgar previamente a sua decisão relativamente a essas propostas.

[redacted]

A alteração nº 19 e parte da alteração nº 20 propõem alterações às percentagens de financiamento atribuído a diferentes fins. Estas alterações não podem ser aceites visto implicarem uma menor disponibilidade de verbas para actividades de cooperação que são muito importantes para as ONG europeias. A parte da alteração nº 20 que suprime a referência à cooperação entre agentes e ONG e aos parceiros do quinto programa-quadro em matéria de ambiente não pode ser aceite visto ser contrária ao objectivo geral da proposta da Comissão.

[redacted]

PROPOSTA ALTERADA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA A UM PROGRAMA DE ACÇÃO DA COMUNIDADE PARA APOIO ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS DEDICADAS PRINCIPALMENTE À PROTECÇÃO DO AMBIENTE

(apresentada pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE)

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Primeiro considerando	
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 130º-S,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 1 do artigo 130º-S
Quinto considerando	
Considerando que a participação das organizações ambientalistas europeias é necessária para a aplicação do Regulamento do Conselho relativo a um sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico e da Decisão da Comissão relativa à criação de um fórum geral consultivo em matéria de ambiente;	Suprimido.
Oitavo considerando	
Considerando que deve ser reforçada a capacidade das organizações não-governamentais nacionais, regionais e locais de trocarem pontos de vista sobre problemas e possíveis soluções para as questões ambientais com dimensão comunitária;	Considerando que deve ser reforçada a capacidade das organizações não-governamentais nacionais, regionais e locais dedicadas à protecção do ambiente de trocarem pontos de vista sobre problemas e possíveis soluções para as questões ambientais com dimensão comunitária;

[redacted]

Décimo considerando

Considerando que as organizações ambientalistas europeias são essenciais para coordenar e canalizar para a Comissão as informações e pontos de vista sobre formas inovadoras de abordar as questões de protecção da natureza e os problemas ambientais transnacionais, que não são ou não podem ser tratados a nível nacional ou inferior;	Considerando que as organizações não-governamentais ambientalistas europeias são essenciais para coordenar e canalizar para a Comissão as informações e pontos de vista sobre formas inovadoras de abordar as questões de protecção da natureza e os problemas ambientais transnacionais, que não são ou não podem ser tratados a nível nacional ou inferior;

Décimo primeiro considerando

Considerando por conseguinte que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, deve ser estabelecido um programa de acção que incentive as actividades das organizações ambientalistas europeias;	Considerando por conseguinte que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, deve ser estabelecido um programa de acção que incentive as actividades das organizações não-governamentais ambientalistas europeias;

Décimo primeiro considerando A (novo)

	Considerando que as organizações não-governamentais ambientalistas utilizam frequentemente trabalho voluntário e recebem frequentemente donativos em espécie; que esta característica especial dos seus sistemas contabilísticos pode ser tomada em conta (até 10% do total de despesas elegíveis) ao analisar as suas receitas e despesas, bem como a sua aplicação dos subsídios.

Décimo primeiro considerando B (novo)

	Considerando que o apoio financeiro deve ser programado de forma a tomar em consideração a necessidade de transparência relativamente à utilização desse apoio;

[redacted]

Décimo terceiro considerando

Considerando que as acções prioritárias a desenvolver devem ser identificadas até 30 de Setembro de cada ano para o ano seguinte;	Suprimido.

Décimo quarto considerando

Considerando que é necessário especificar as regras pormenorizadas para o apoio da Comunidade ao abrigo do programa;	Considerando que é necessário especificar as regras pormenorizadas para o apoio financeiro da Comunidade ao abrigo do programa;

Artigo 1º

É estabelecido um programa de acção comunitário para apoio às organizações não-governamentais dedicadas à protecção do ambiente. O objectivo geral do programa é o desenvolvimento e a aplicação da política e legislação comunitárias no domínio do ambiente através da promoção de acções de protecção ambiental desenvolvidas por organizações não-governamentais a nível europeu.	É estabelecido um programa de acção comunitário para apoio às organizações não-governamentais dedicadas à protecção do ambiente. O objectivo geral do programa é o desenvolvimento e a aplicação da política e legislação comunitárias no domínio do ambiente através da promoção de acções de protecção ambiental desenvolvidas por organizações ambientalistas não-governamentais a nível europeu. Para fins da presente directiva, as organizações ambientalistas não-governamentais que actuam a nível europeu são organizações privadas, não públicas, sem fins lucrativos e com objectivos ambientais ao serviço da colectividade.

[redacted]

nº 2 do artigo 2º, primeiro parágrafo

A assistência financeira da Comunidade destina-se a acções de interesse comunitário que contribuam de forma significativa para a aplicação da política comunitária de ambiente e respeitem os princípios de base do Quinto Programa-Quadro.	A assistência financeira da Comunidade destina-se a acções de interesse comunitário que contribuam de forma significativa para a aplicação e ulterior desenvolvimento da política comunitária de ambiente e respeitem os princípios de base do Quinto Programa-Quadro.

nº 2 do artigo 2º, segundo parágrafo

Esta assistência abrange, nomeadamente, campanhas e acções de sensibilização, infra-estruturas de informação e documentação, projectos de demonstração e acções de coordenação desenvolvidas por organizações não-governamentais.	Esta assistência abrange, nomeadamente, campanhas e acções de sensibilização, infra-estruturas de informação e documentação, projectos de demonstração e acções de coordenação desenvolvidas por iniciativa das organizações ambientalistas não-governamentais.

Artigo 4º

A assistência financeira às organização não-governamentais consistirá no co-financiamento de acções e/ou em subvenções.	A assistência financeira às organização ambientalistas não-governamentais consistirá no co-financiamento de acções e/ou em subvenções.

nº 1 do artigo 6º

1. A assistência da Comunidade não excederá, em princípio, 40% dos custos operacionais e administrativos orçamentados.	1. Embora se espere que as organizações ambientalistas não-governamentais procurem igualmente outras formas de apoio, a assistência da Comunidade poderá, em princípio, cobrir até 60% dos custos operacionais e administrativos orçamentados.

[redacted]

nº 2 do artigo 6º

2. As subvenções destinadas a cobrir os custos administrativos não terão em princípio, uma duração superior a três anos.	2. As subvenções destinadas a cobrir os custos administrativos não terão, em princípio, uma duração superior a quatro anos.

nº 3 do artigo 6º

3. As acções subvencionadas pela Comunidade deverão decorrer no ano da concessão da subvenção ou no ano seguinte.	3. As acções subvencionadas pela Comunidade deverão decorrer no ano da concessão da subvenção ou no ano seguinte. Quando devidamente documentado, o trabalho não remunerado e as doações em espécie poderão ser tomados em conta, até um nível máximo de 10% das despesas totais elegíveis, ao avaliar as receitas e despesas das organizações ambientalistas não-governamentais.

nº 1 do artigo 7º

1. A Comissão publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* referindo as acções prioritárias a financiar, bem como os pormenores sobre os critérios de selecção e atribuição e os processos de pedido e aprovação. O anúncio será publicado até 30 de Setembro do ano anterior ao ano de concessão das subvenções.	1. A Comissão publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* referindo as acções prioritárias a financiar, bem como os pormenores sobre os critérios de selecção e atribuição e os processos de pedido e aprovação. Suprimido

nº 2 do artigo 7º

2. As propostas de acções a financiar serão apresentadas à Comissão por organizações não-governamentais com actividades a nível comunitário e que promovam medidas de protecção ambiental com especial interesse para a Comunidade.	2.As propostas de acções a financiar serão apresentadas à Comissão por organizações ambientalistas não-governamentais com actividades a nível comunitário e que promovam medidas de protecção ambiental com especial interesse para a Comunidade.

[redacted]

nº 3 do artigo 7º

3. As acções ao abrigo deste programa serão aprovadas após a avaliação das propostas, que decorrerá até 30 de Abril de cada ano, e serão objecto de um acordo que estabelecerá os direitos e obrigações dos parceiros, concluído com o beneficiário responsável pela sua implementação.	3. Os concursos públicos respeitantes às acções a desenvolver no âmbito do presente programa serão publicados anualmente no Jornal Oficial até 31 de Janeiro. Após a avaliação das propostas, a Comissão decidirá, até 31 de Maio, quais as acções que pretende subsidiar. As decisões que tomar serão publicadas no Jornal Oficial e serão objecto de um acordo que estabelecerá os direitos e obrigações dos parceiros, celebrado com o beneficiário responsável pela sua implementação.

Artigo 12º

O mais tardar em 30 de Junho de 1999, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os primeiros três anos da implementação do programa e apresentará propostas para quaisquer alterações a introduzir com o objectivo de prolongar a acção para além da fase em curso.	O mais tardar em 30 de Junho de 1999, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os primeiros três anos da implementação do programa, acompanhado, se necessário, de propostas para quaisquer alterações a introduzir, com o objectivo de prolongar ou não a acção para além da fase em curso.

ISSN 0257-9553

COM(97) 28 final

DOCUMENTOS

PT 14 11

N.º de catálogo : CB-CO-97-024-PT-C

ISBN 92-78-15205-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo